

Parecer Jurídico 66/2026

Protocolo 44359 Envio em 10/09/2026 14:07:30

Assunto: Projeto de Lei nº 44/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 44/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, e adequação orçamentária de emendas impositivas municipais conforme específica"*, de acordo com classificação constante do Anexo I.

- I - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - OTACILIO AMORIM - BENEF RURAL);
- II - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - DANIEL FAUSTINO - BENEF RURAL);
- III - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - FABIO SANTOS - BENEF RURAL);
- IV - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - RICARDO RIO - BENEF RURAL);
- V - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - AMAURI MECANICO - BENEF RURAL);
- VI - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - JUNIOR BAPTISTA - BENEF RURAL);
- VII - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - DOUGLAS ADV - BENEF RURAL);
- VIII - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - JAMILSON HOSPITAL - AGR FAMILI);
- IX - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - LEANDRO MONTERIO - BENEF RURAL);
- X - Atividade 2022, Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, R\$ 1.000,00 (E.I. 25 - JUNINHO PEG PAG - BENEF RURAL).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito acima descrito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 08 - Emendas Parlamentares Individuais / Legislativo Municipal (R\$ 10.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*III – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...**"*

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões



competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de setembro de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

